



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos n.: 969.697
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas:

1. Trata-se do Ofício 56/2016/SGM da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que encaminha pedido de providências, aprovado na 30ª Reunião Extraordinária da Comissão da Saúde, realizada no dia 24/11/2015, para apurar os valores pagos a título de Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço – GIEFS aos servidores ocupantes dos cargos de direção da FHEMIG, bem como a redução dos valores pagos aos demais servidores no exercício de 2015 (fls. 01/79).

2. A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado concluiu no exame de fls. 183/193:

Estes fatos decorrem do descumprimento do disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como o art. 24 da Constituição Estadual, que exigem lei em sentido estrito para fixação da remuneração do servidor público, uma vez que a Lei 11.406/94 somente fixou o percentual da receita diretamente arrecadada que poderia ser utilizado para pagamento, não fornecendo elementos para calcular o montante a que cada servidor faria jus.

Por outro lado, a Lei Estadual 11.406/94 estipulou que para o pagamento da GIEFS deveria ser considerado o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas, observando o nível de integração institucional e individual, a continuidade, a participação, a escolaridade e a jornada de trabalho.

No entanto, as Portarias que regulamentaram o seu pagamento deram peso muito grande para a lotação ou cargo comissionado do servidor, sem fundamento legal para tanto.

Além disso, foram criadas espécies de GIEFS que necessitam ter explicitado o seu fundamento legal, com o encaminhamento das normas que as regulamentaram.

Ante o exposto, sugerimos:

1) A citação dos Presidentes da Fhemig Antônio Carlos de Barros Martins e Jorge Raimundo Nahas para que se defendam das seguintes irregularidades:

a. ter regulamentado a GIEFS de forma a beneficiá-los, recebendo percentual muito superior ao dos servidores, sem observar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.406/94 para pagamento do adicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b. ter realizado o pagamento dos plantões estratégicos com recurso da GIEFS.

2) Considerando que se trata de uma representação feita pelo Presidente da Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa e que as falhas constatadas decorrem de falhas na legislação que trata o assunto, sugiro o encaminhamento de cópia deste processo para a referida comissão, para que possa subsidiar os seus trabalhos.

3) Considerando que nos termos do art. 66, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual compete privativamente ao Governador a iniciativa de lei que fixa a remuneração dos servidores, sugerimos que seja encaminhado cópia desse processo e fixado prazo para o encaminhamento de projeto de lei regulamentando o GIEFS, com fundamento no art. 76, inciso XVI, da Constituição Mineira

3. Tramita nesta Corte de Contas a Representação n. 951.985 formulada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, oriunda do resultado de ações interpostas por servidores da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - HEMOMINAS, demandando que a gratificação denominada de GIEFS (Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços), instituída pelos artigos 111 a 120 da Lei Estadual n. 11.406/94, fosse computada na base de cálculo do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário, com a condenação ao pagamento da diferença retroativamente aos últimos 05 anos.

4. Verifica-se que a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva apresentou manifestação preliminar às fls. 505/507 e parecer às fls. 560/564, no qual opinou:

A princípio, este *Parquet* não vislumbra óbice à regulamentação da mencionada gratificação por meio de Instrução Normativa editada pelo Presidente da Fundação HEMOMINAS, haja vista as competências atribuídas a esse agente pelo Decreto n. 43.668/2003 que estabeleceu o Estatuto da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – HEMOMINAS à época.

Mesmo porque não há expressa previsão na lei de que essa gratificação irá ser incorporada aos vencimentos dos servidores, encontrando-se o seu pagamento sujeito aos parâmetros e condições previstas na norma.

Desse modo, tendo em vista que a retromencionada lei cria e dá os necessários contornos à analisada gratificação – limitando, inclusive, valores; e considerando as competências do Presidente do Órgão; entende-se que não há óbice para que o detalhamento de tal parcela seja efetuado utilizando-se de norma hierarquicamente inferior à lei.

(...)

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela procedência da representação, devendo ser fixado prazo aos responsáveis para que procedam aos ajustes necessários na normatização do pagamento da GIEFS aos servidores alcançados pela Lei Estadual n. 11.406/94 e alterações posteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

5. Constata-se que tanto nestes autos quanto nos autos da Representação n. 951.585 há controvérsia acerca da legalidade do pagamento da GIEFS nos termos da redação atual da Lei Estadual n. 11.406/94, que estabeleceu o pagamento da aludida gratificação aos servidores da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais - HEMOMINAS – e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.

6. No âmbito do Ministério Público de Contas, a Resolução MPCMG n. 11, de 18 de setembro de 2014, dispõe que, no caso de processos conexos ou continentes, se considera preventivo o Procurador que houver se manifestado primeiro em qualquer dos processos, mesmo que um já tenha sido julgado no momento da distribuição do outro:

Art. 2º Considera-se preventivo o Procurador que primeiro se manifestar no processo.

§1º No caso de processos cujos objetos sejam conexos ou continentes, apensados ou não, considera-se preventivo o Procurador que primeiro se manifestar em qualquer um deles, mesmo que este já tenha sido julgado no momento da distribuição do outro, ou ainda, o Procurador que primeiro receber a distribuição de qualquer deles, caso não haja manifestação.

[...]

§ 3º Verificada a prevenção, o Procurador deverá declinar de sua atribuição e determinar à Secretaria do Ministério Público de Contas a redistribuição ao Procurador considerado preventivo.

7. Diante do exposto, os autos deverão ser submetidos à apreciação da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva, com a consequente redistribuição no Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2017.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas